



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 376, DE 2023 (Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2678/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 08/02/2023 15:42:26.740 - MESA

PL n.376/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Deputado David Soares)

Dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigor acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações é composta por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal de que trata o art. 41 desta Lei, de acordo com os critérios seguintes paritários:

I – 10 (dez) representantes governamentais, incluindo 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Federal e 2 (dois) do Poder Judiciário;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232128860700>





Justificativa.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

À luz desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A edição da LAI representou grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que tornou possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, com o acesso da sociedade às informações públicas, e consequente melhoria na gestão pública.

À luz desses avanços, este projeto de lei busca alterar a Lei de Acesso à Informação para dispor sobre a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decide, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e tem competência para:

- I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e
- III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto



* CD 232128860700 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 08/02/2023 15:42:26.740 - MESA

PL n.376/2023

o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

Busca-se com esta proposição implementar uma composição paritária no âmbito de tal Comissão, inclusive com a presença de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, com o fim conceder efetividade aos princípios constitucionais, especialmente da legalidade, da impensoalidade e da transparência.

Diante das recentes informações noticiadas nos diversos meios de comunicação sobre supostos desvios na classificação de informações como sigilosas, por 100 anos, tal medida mostra-se oportuna e necessária para que haja maior transparência e controle sobre esses atos.

Conforme previsão constitucional, há atos concernentes à segurança da sociedade e do Estado que devem sim ser postos sob sigilo. No entanto, essa classificação não pode ocorrer ao arreio dos princípios do Estado democrático de direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado Federal David Soares.



Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232128860700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18;12527

FIM DO DOCUMENTO